



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.720800/2010-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.036 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2018  
**Matéria** SIMPLES FEDERAL - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** F.C.M. DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2006, 2007

**RECURSO. FALTA DE PERTINÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

Deve ser indeferido o recurso cujas alegações não tenham pertinência com a matéria objeto do lançamento.

**MULTA. EFEITO DE CONFISCO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

No processo administrativo tributário é vedado o exame do caráter confiscatório da multa, por implicar a realização de controle de constitucionalidade, que foge à competência do CARF, conforme entendimento consagrado na Súmula CARF n° 2.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

**RECURSO. FALTA DE PERTINÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

Deve ser indeferido o recurso cujas alegações não tenham pertinência com a matéria objeto do lançamento.

**MULTA. EFEITO DE CONFISCO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

No processo administrativo tributário é vedado o exame do caráter confiscatório da multa, por implicar a realização de controle de constitucionalidade, que foge à competência do CARF, conforme entendimento consagrado na Súmula CARF n° 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)  
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Amélia Wakako Morishita Yamamoto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

## **Relatório**

Trata-se de recurso interposto por **F.C.M. DE OLIVEIRA**, empresária individual já qualificado nos autos, contra o Acórdão nº 10-51.455 da 6ª Turma da DRJ - Porto Alegre, que negou provimento à impugnação da recorrente, mantendo os lançamentos e a exigência do crédito tributário.

A Fiscalização apurou que a recorrente, no ano de 2006, havia omitido receitas de sua atividade econômica. Diante dessa constatação, foi efetuado lançamento que colheu duas infrações, a saber, a) diferença de base de cálculo, e b) insuficiência de recolhimento. O mesmo fato levou a recorrente a ser excluída do Simples federal.

No ano de 2007 a recorrente, segundo apurado pela autoridade fiscal, voltou a praticar omissão de receitas, o que deu ensejo à nova autuação, agora na sistemática do lucro presumido.

As autuações foram impugnadas e, em razão disso, o processo foi remetido à DRJ - POA, que negou provimento às impugnações, em acórdão cujo conteúdo se resume na seguinte ementa:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

**SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTOS DECORRENTES. SIMPLES - PIS - COFINS - CSLL - IRPJ - INSS. CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

A omissão de receitas autoriza o lançamento do imposto correspondente. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ - Simples deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, dada a relação que os vincula.

A omissão de receitas somente pode ser elidida mediante a produção de prova em contrário.

Considera-se válida a ciência do lançamento por aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

**AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO PRESUMIDO.**

A omissão de receitas autoriza o lançamento do imposto/contribuição correspondente.

A omissão de receitas somente pode ser elidida mediante a produção de prova em contrário.

A partir do Ano-calendário 1999, a opção pelo lucro presumido é definitiva, não havendo possibilidade de mudança de opção para o lucro real. Ela será manifestada com o pagamento da primeira ou única cota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. A entrega espontânea da DCTF também caracteriza opção pelo lucro presumido uma vez que constitui confissão de dívida, e é encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, quando não paga administrativamente.

O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão acerca dos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS, tendo em vista que decorrem dos mesmos elementos de convicção.

**PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS.**

Indefere-se o pedido de perícia quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação.

Não resignada, a recorrente interpôs recurso alegando a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário pela autoridade lançadora. Afirmou que movimentação financeira não é renda. E, por fim, questionou o efeito confiscatório da multa. Com essas razões, pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade.

Cumprido, de início, registrar que a recorrente, embora excluída do Simples por ter ultrapassado o limite de receita bruta em 2006, não impugnou o ato de exclusão, tornando a matéria incontroversa e insuscetível de exame pelo CARF.

Questionou a recorrente a quebra de sigilo bancário pelo Fisco e a falta de identidade entre depósitos e renda.

A matéria, além de envolver controle de constitucionalidade de ato normativo, vedado ao CARF, é inteiramente estranha ao processo, porquanto a omissão de receitas, tanto no ano de 2006 quanto no de 2007, foi apurada pelo exame da escrita fiscal da recorrente, como consta dos autos de infração.

No que tange ao segundo ponto, o alegado efeito confiscatório da multa, existe o mesmo óbice apontado no primeiro, pois implica controle de constitucionalidade. Nesse sentido o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

O mesmo entendimento está consolidado no enunciado da Súmula CARF nº 2:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)  
Roberto Silva Junior